

Em 15/07/01 LIDO
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 424 /2001-GAG

Brasília-DF, 31 de Julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

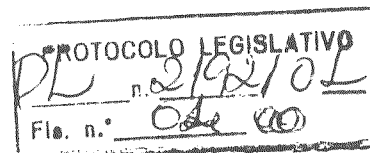
Tenho a honra de submeter à deliberação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece normas para a prestação de serviço de segurança eletrônica por empresas particulares e dá outras providências.

A medida visa a preencher uma lacuna legislativa, porquanto não está contemplada na legislação federal específica – Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – que trata da segurança em estabelecimentos financeiros e da segurança patrimonial privada, pessoal e de transporte de valores.

Ressalte-se, por oportuno, que não existe, no momento, forma de controle e de fiscalização sobre as empresas de segurança eletrônica. Algumas delas operam no Distrito Federal a partir de suas sedes em outros estados e, dali, costumam acionar o aparelho policial local para a realização de atividades aparentemente de Segurança Pública, mas intrinsecamente particulares, além de não contribuírem com esta unidade federada, uma vez que aqui não pagam impostos nem geram empregos.

Por derradeiro, cumpre relevar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Sessão Extraordinária nº 3567, de 29 de março de 2001, recomendou à Secretaria de Estado de Segurança Pública que adotasse providências, visando regulamentar as atividades relacionadas com o monitoramento de sistemas de alarme ou atividades similares, a serem desenvolvidas em conjunto com particulares, de forma a serem observados os princípios estatuidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Atenciosamente,




JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.


Em, 15, 08, 01.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Mens Seg Elet SSP-3 (gab)


Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 2192 /2001

DE

DE 2001.

Estabelece normas para prestação de serviços de segurança eletrônica por empresas particulares e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As empresas que prestam serviço de segurança eletrônica no Distrito Federal ficam sujeitas a registro na Secretaria de Estado de Segurança Pública e à autorização, ao controle e à fiscalização da prestação do serviço.

§ 1º Consideram-se como serviço de segurança eletrônica, para efeitos desta Lei, a instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de alarmes e de filmagem, por meio de circuitos internos ou externos de TV, em estabelecimentos financeiros, comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, e em órgãos ou empresas públicas e entidades civis.

§ 2º Ficam submetidas às disposições desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo não constituídas com as finalidades desta Lei, prestem os serviços especificados no § 1º deste artigo.

Art. 2º O pedido de registro na Secretaria de Estado de Segurança Pública será instruído com requerimento, cópia ou certidão dos atos constitutivos da pessoa jurídica, qualificação dos proprietários e dirigentes, e relação dos funcionários, veículos e clientes, na forma definida na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os proprietários, dirigentes e funcionários das empresas prestadoras de serviço de segurança eletrônica não poderão registrar antecedentes criminais pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, o consumidor, a Administração Pública e de gestão fraudulenta, por sentença transitada em julgado.

Art. 3º É condição para que as empresas prestadoras de serviço de segurança eletrônica obtenham a Autorização de Funcionamento, a comprovação de capital integralizado não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a demonstração de capacidade técnica e operacional.

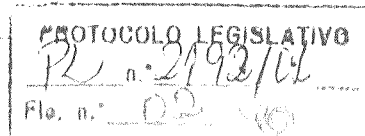
Parágrafo único. A capacidade técnica e operacional das empresas prestadoras de serviço de segurança eletrônica será verificada pelos critérios estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública expedirá Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento à empresa que se enquadrar nas disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A expedição da Autorização de Funcionamento, com prazo de validade de 1 (um) ano, estará condicionada a prévia vistoria das instalações, viaturas e equipamentos necessários às atividades da empresa.

§ 2º As renovações da Autorização de Funcionamento serão precedidas da comprovação do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e sociais, de acordo com o que dispuser o regulamento desta lei.

§ 3º A falta de Autorização de Funcionamento implicará no cancelamento do Certificado de Registro e, conseqüentemente, no encerramento das atividades da empresa.



Art. 5º Constituem infrações de responsabilidade da empresa prestadora de serviço de segurança eletrônica, sem prejuízos das sanções civis e penais cabíveis:

I – Punível com advertência:

- a) deixar de informar, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações relativas a pessoal, veículos e clientes;
- b) utilizar veículos e pessoal sem a identificação da atividade e da empresa.

II – Punível com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

- a) manter como dirigente da empresa ou empregar pessoas contrariando o disposto no artigo 2º, § 1º desta Lei;
- b) deixar de prestar atendimento ao cliente ou negligenciar na manutenção ou reparo de equipamentos, quando a isto estiver obrigado;
- c) acionar ou deixar de acionar, ou permitir que terceiro o faça, os órgãos de Segurança Pública, sem motivo que o justifique.

III – Punível com suspensão da Autorização de Funcionamento:

- a) deixar de demonstrar capacitação técnica e operacional para a prestação regular do serviço, quando solicitado.

§ 1º A suspensão da Autorização de Funcionamento por período de até 90 (noventa) dias ou a paralisação das atividades da empresa por período superior a 90 (noventa) dias implicará na cassação do Certificado de Registro.

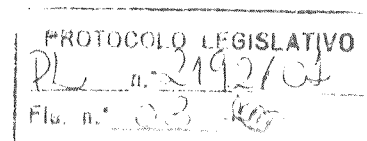
§ 2º A reincidência, genérica ou específica, verificada no período de 1 (um) ano, a partir da data da infração, resultará na aplicação da pena de :

- a) multa, de acordo com o critério do artigo 5º, item II, quando se tratar de ato punível com pena de advertência;
- b) suspensão da Autorização de Funcionamento, por período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade do fato, à critério da administração, quando se tratar de ato punível com multa;
- c) cancelamento do Certificado de Registro e conseqüente encerramento das atividades da empresa, quando se tratar de ato punível com suspensão da Autorização de Funcionamento.

Art. 6º Constatada a irregularidade, lavrar-se-á auto de infração e notificar-se-á o infrator a apresentar defesa escrita, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 7º A decisão que impuser penalidade à empresa deverá ser fundamentada, dela cabendo recurso ao Secretário de Estado de Segurança Pública, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º Os recursos provenientes do pagamento das multas por infração às disposições do artigo 5º, item II e alíneas, desta lei constituirão receita adicional do Fundo de Reequipamento de Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, criado pela Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, e destinar-se-ão, em partes iguais, às Polícias Militar e Civil.



Art. 9º As empresas sujeitas aos efeitos desta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da regulamentação, para adequarem-se às suas disposições.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

